

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009.
(Do Senhor Acélio Casagrande)

“Modifica os artigos 81 e 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a redação dos artigos 81 e 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O inciso III do art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.
III – produtos cujos componentes possam causar dependência física, química ou psíquica ainda que por utilização indevida”
.....

Art.3º. O Caput do art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência química, física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:”

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar o inciso III do artigo 81 e o caput do artigo 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A alteração proposta para o inciso III do artigo 81 é a inclusão da expressão “química” entre os produtos cuja venda é proibida para criança ou adolescente. A expressão visa combater o crescente uso de drogas na juventude e aprimorar o texto da legislação ao determina a proibição para produtos que possam causar dependência química.

A alteração do caput do artigo 243 visa à inclusão das expressões “bebidas alcoólicas” e “química” para definir explicitamente na legislação que a venda, o fornecimento, a ministração ou entrega de bebidas alcoólicas a criança ou adolescente possa ser tipificada como crime previsto no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pode causar dependência química.

A atual redação do referido dispositivo é muito abrangente, ao definir como “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda por utilização indevida.

Com as alterações que estamos propondo para os artigos 81 e 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não estamos penalizando o infrator e sim o agente causador do fato que causa dependência química, física e psíquica em milhares de crianças e adolescentes no Brasil.

Considerando o alto alcance social contido nestas propostas é que contamos com o apoio do ilustres pares para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 11 de novembro de 2009.

ACÉLIO CASAGRANDE
Deputado Federal

